

Ref.: Inquérito Civil nº 008891-031/2019

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2023 – MPPA/STM/13ªPJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por esboço as peças de informações reunidas nos autos do Inquérito Civil nº 008897-031/2019, com arrimo nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal de 1988; art. 27, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 55, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar n.º 057/2006; na forma da Resolução nº 164/2017-CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, entre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público: "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (Constituição da República, art. 225, § 1º, inciso V);

CONSIDERANDO que, em respeito ao princípio da precaução, quando não for possível verificar, através de comprovação científica, os danos que determinadas

substâncias ou atividades possam causar ao meio ambiente, tais medidas deverão ser adiadas, a fim de evitar possíveis prejuízos, decorrentes da incerteza científica (Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992);

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da prevenção, que determina a adoção de providências imediatas diante de comprovado dano ambiental, de modo a impedir ações nocivas ao meio ambiente e, por consequência, à saúde humana e à vida dos demais seres vivos;

CONSIDERANDO que o uso indiscriminado de agrotóxicos nas lavouras brasileiras têm ocasionado inúmeras consequências deletérias ao meio ambiente, conforme descreve José Afonso da Silva¹:

A utilização desses produtos no combate a diversas pragas a um custo reduzido e de modo eficiente permitiu a elevação dos níveis de produtividade agrícola, induzindo rápido aumento da produção e utilização cada vez mais intensa, inicialmente dos organoclorados (DDT), seguidos logo dos organofosforados e dos carbamatos. Mas, apesar de todo o arsenal químico, verificou-se posteriormente que várias espécies deixaram de apresentar resistência aos venenos, além da ocorrência de surto populacional de pragas secundárias, alertando para os primeiros efeitos danosos à ecologia. Têm sido frequentemente observados e relatados casos agudos de intoxicação por agrotóxicos, principalmente por trabalhadores agrícolas; os resíduos liberados no ambiente ou remanescentes nas culturas estão sendo progressivamente transferidos para os alimentos e para o homem e o impacto sobre o meio ambiente causa a degradação lenta dos recursos naturais, dentre eles a morte de animais silvestres, insetos e fungos úteis, contaminação do ar, água e solo e modificações na vegetação, com implicação direta na saúde e qualidade de vida humanas.

CONSIDERANDO a Lei federal nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (art. 3º, caput, da Lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que a aplicação de agrotóxicos exige o atendimento a uma série de requisitos e cuidados. O art. 4º, caput, da Lei nº 7.802/89 impõe a necessidade de

¹SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 205-206.

registro das pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, junto aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que a aplicação de agrotóxicos deve seguir, ainda, rigorosamente as especificações técnicas contidas na bula. A Lei nº 7.802/84 dispõe que, dentre outras informações, as bulas devem mencionar: “o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso”; “informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado”; “o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita”; “o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização”; e “informações sobre os equipamentos a serem usados”;

CONSIDERANDO que qualquer forma de aplicação de modo diverso ao quanto contido na bula é vedada, havendo previsão expressa de responsabilização administrativa, civil e criminal do usuário ou prestador de serviços (art. 14, “b”, da Lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que o emprego de técnicas inadequadas de aplicação pode trazer riscos diretos à saúde, à higidez dos alimentos e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em respeito aos princípios da solidariedade intergeracional, prevenção, precaução e função socioambiental da propriedade, a utilização da propriedade rural deve compreender o emprego sustentável dos recursos naturais, o manejo adequado de agrotóxicos e demais limitações a atividades que possam prejudicar a qualidade do solo e o ecossistema, de modo que os interesses econômicos não devem, de forma alguma, sobrepujar a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que os Entes Federativos possuem atribuição comum para fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização (art. 17, § 3º, da Lei Complementar n.º 140/2011);

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento deste Órgão Ministerial, a partir de vídeo amplamente divulgado nas mídias locais, informações sobre a pulverização de agrotóxicos no entorno da Escola de Ensino Fundamental Vitalina Motta, localizada na BR-163, Km 37, Belterra/PA, logo após as 14h, do dia 27 de janeiro de 2023, em período que ainda havia crianças na escola em horário de aula;

CONSIDERANDO que, em função do forte cheiro de produto que atingiu o educandário, as crianças tiveram que ser dispensadas das aulas;

RESOLVE, nos termos do art. 52 e seguintes da Resolução 007/2019-CPJ:

RECOMENDAR a: (i) **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS)**, na figura do Secretário José Mauro de Lima O' de Almeida; (ii) **Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo de Belterra (SEMAT)**, na pessoa do Secretário Ordely Moacir Dias; (iii) **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA)**, na pessoa do Diretor Geral Jamir Junior Paraguassu Macedo; que, de forma independente ou por ação integrada, mas todos em comum objetivo:

1. **REALIZEM URGENTE FISCALIZAÇÃO** nas plantações do entorno da Escola de Ensino Fundamental Vitalina Motta, localizada na BR-163, Km 37, Belterra/PA, visando apurar eventual uso irregular/ilegal de agrotóxicos, que possa causar danos ao meio ambiente e/ou saúde humana;
2. **VERIFIQUEM** se a aplicação dos agrotóxicos atende o distanciamento mínimo exigido pela legislação ambiental para áreas próximas a escolas, unidades de saúde e centros urbanos;
3. **ADOTEM** as medidas cabíveis para coibir a prática/continuidade de eventuais ilícitos ambientais verificados durante as fiscalizações, assim como para identificar os autores da infração;

REQUISITAR que encaminhem ao Ministério Público cópia dos eventuais autos de infração lavrados em decorrência das fiscalizações realizadas para atender a presente Recomendação.

REQUISITAR que encaminhem ao Ministério Público cópia do(s) Processo(s) de Licenciamento Ambiental das plantações localizadas no entorno da Escola de Ensino Fundamental Vitalina Motta.

SOLICITAR dos Recomendados a apresentação de resposta, por escrito, acerca do atendimento dos termos desta Recomendação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que a omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação para a Direção da Escola Vitalina Motta e para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Belterra, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem ao Ministério Público manifestação sobre os fatos noticiados nas mídias locais.

PUBLIQUE-SE e COMUNIQUE-SE conforme de praxe.

Santarém/PA, 31 de janeiro de 2023.


LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça titular da 13ª PJ de Santarém